SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103744 - RS (2026/0224694-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO GABRIEL CAMPOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em que se alegou ilegalidade da busca pessoal, nulidade das provas decorrentes e pedido de absolvição ou desclassificação da conduta delitiva.

2. Inexistência de coação ilegal apta a autorizar concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), sendo a moldura fática indicativa de fundadas razões para a realização da busca pessoal por Guardas Municipais.

3. A decisão agravada afastou o conhecimento do *writ* por inadequação da via eleita (*habeas corpus* substitutivo de recurso próprio), bem como rejeitou a pretensão por demandar revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60739106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c95cc4ef-426c-46c9-877d-9bb6dd85aa52

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a busca pessoal realizada por Guardas Municipais é ilícita por ausência de justa causa; (iii) saber se as teses deduzidas demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; e (iv) saber se o agravo regimental trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadequado, impondo-se o não conhecimento do *writ*, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, que não se evidenciou.

6. Inexiste coação ilegal, pois o conjunto fático delineado demonstra fundadas razões objetivas para a busca pessoal realizada por Guardas Municipais.

7. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reexaminar a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes ou para acolher pedido de absolvição ou desclassificação.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60739106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c95cc4ef-426c-46c9-877d-9bb6dd85aa52

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c95cc4ef-426c-46c9-877d-9bb6dd85aa52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103744 - RS (2026/0224694-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO GABRIEL CAMPOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em que se alegou ilegalidade da busca pessoal, nulidade das provas decorrentes e pedido de absolvição ou desclassificação da conduta delitiva.

2. Inexistência de coação ilegal apta a autorizar concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), sendo a moldura fática indicativa de fundadas razões para a realização da busca pessoal por Guardas Municipais.

3. A decisão agravada afastou o conhecimento do *writ* por inadequação da via eleita (*habeas corpus* substitutivo de recurso próprio), bem como rejeitou a pretensão por demandar revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão da ordem de ofício diante de

Documento eletrônico VDA60110901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:33
Código de Controle do Documento: c6d3340c-6467-415c-b3f9-8d8645081d75

flagrante ilegalidade; (ii) saber se a busca pessoal realizada por Guardas Municipais é ilícita por ausência de justa causa; (iii) saber se as teses deduzidas demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; e (iv) saber se o agravo regimental trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadequado, impondo-se o não conhecimento do *writ*, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, que não se evidenciou.

6. Inexiste coação ilegal, pois o conjunto fático delineado demonstra fundadas razões objetivas para a busca pessoal realizada por Guardas Municipais.

7. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reexaminar a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes ou para acolher pedido de absolvição ou desclassificação.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO GABRIEL CAMPOS contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 130-133, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Em suas razões, a Defesa sustenta que a apelação registrou fundada suspeita pela "menção de se evadir" ao avistar a viatura em local conhecido por tráfico, mas indaga qual elemento fático e objetivo permitiu tal conclusão, asseverando ausência de justa causa para a revista pessoal (fl. 141-142).

Documento eletrônico VDA60110901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:33
Código de Controle do Documento: c6d3340c-6467-415c-b3f9-8d8645081d75

Defende que o reconhecimento da nulidade da atuação dos agentes demanda mera revaloração jurídica dos elementos constantes da decisão combatida, sem reexame probatório, e, sendo nula a abordagem, a absolvição se impõe (fl. 142).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da ilegalidade da busca pessoal, com nulidade das provas delas decorrentes e subsequente absolvição ou desclassificação da conduta delitiva.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, conforme percuciente fundamentação do acórdão impugnado, cuja moldura fática relatada demonstra a existência de fundadas razões para a realização da busca pessoal pelos Guardas Municipais.

Confiram-se os seguintes trechos do julgado (fls. 71-74):

> "Não há ilicitude na prova.
>
> Não basta, para fins de reconhecimento de nulidade da prova criminal, que a abordagem não tenha sido precedida de investigação e/ou que a busca domiciliar não tenha sido autorizada judicialmente. Todo e qualquer caso deve ser analisado sob o crivo da indispensabilidade da

Documento eletrônico VDA60110901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:33
Código de Controle do Documento: c6d3340c-6467-415c-b3f9-8d8645081d75

medida ulterior, ou seja, se houve a justa causa que autorizasse a supressão destas prerrogativas - como ocorreu no caso concreto.

De acordo com o STJ, justa causa é existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência' (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Indispensável, pois, a análise do conjunto das provas colhidas.

No caso em análise, restou demonstrado que a abordagem ao réu não se deu ao acaso. Conforme relato dos guardas municipais consignado no Boletim de Ocorrência, o acusado Bruno, ao avistar o veículo da Guarda Municipal em um local conhecido como ponto de tráfico de drogas, imediatamente fez menção à se evadir do local (1.3).

O registro de ocorrência está lastreado no depoimento do Guarda Municipal SERGIO HUGO GEDOZ (1.8): que nesta manhã em ação de ronda preventiva ostensiva no local conhecido por 'Mato Sartori' quando passavam pela rua Ferdinando Bedin um individuo que estava sentado na calçada fez menção de levantar e se evadir do local, quando foi dado voz de abordagem e feito a busca pessoal e identificação do mesmo foi encontrado no bolso da bermuda o pote que dentro haviam as porções pequenas de pó branco 'cocaina' e duas porções também pequenas de pedra de '*crack*' e ainda o valor de R$ 40,00. Diante da situação apresentada, foi dado voz de prisão em Flagrante e o mesmo conduzido a DPPA para apresentação, salientando que foi feito uso de algema em conformidade com a sumula 11 do STF.

O relato também é corroborado pelos demais guardas municipais presentes na abordagem, KELY DA SILVA DOS SANTOS (1.9) e DANIEL ALAN PASQUALI NOGUEIRA (1.10).

Por oportuno, ao contrário do que sustenta a defesa, não há qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos Guardas Civis Municipais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 995, firmou entendimento no sentido de que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF) e que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), tendo, ainda, conferido interpretação conforme à Constituição para declarar inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais como integrantes do sistema de segurança pública, nos termos do voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes, Relator.

[...]

Portanto, para fins de admissibilidade da acusação, as circunstâncias do caso concreto caracterizam a fundada suspeita de forma a justificar a busca pessoal sem prévio mandado judicial."

Documento eletrônico VDA60110901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:33
Código de Controle do Documento: c6d3340c-6467-415c-b3f9-8d8645081d75

Ademais, conforme assinalado na decisão agravada, apesar de a Defesa alegar a necessidade de absolvição ou desclassificação da conduta delitiva imputada ao apenado, fato é que o agravante foi condenado pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, sendo impossível revolver o contexto fático-probatório original de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A condenação foi mantida com base em depoimentos coesos e consistentes das vítimas, corroborados por outros elementos de prova, conferindo-lhes especial valor probatório.
>
> [...]
>
> 6. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.
>
> [...]
>
> 8. Agravo regimental desprovido.
>
> [...]" (AgRg no HC n. 865.261/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
>
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60110901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:33
Código de Controle do Documento: c6d3340c-6467-415c-b3f9-8d8645081d75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.744 / RS

Número Registro: 2026/0224694-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50013178220258210010 50045378820258210010

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: BRUNO GABRIEL CAMPOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO GABRIEL CAMPOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60729945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: ae26232c-80a3-4b5e-8d89-48fdaaba96eb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: ae26232c-80a3-4b5e-8d89-48fdaaba96eb